DELIBERAÇÃO AC00 - 2462/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5983/2016
PROTOCOLO	: 1678389
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. LEANDRO PERES DE MATOS, 2. CLECI FORTUNATI SOUZA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – INEXATIDÃO DOS REGISTROS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DE DÍVIDA FLUTUANTE – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de superávit demonstra a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A omissão de registro do valor apurado do superávit orçamentário no anexo 12 – balanço orçamentário viola dispositivo legal, mas não é suficiente para macular as contas, em virtude da demonstração do equilíbrio orçamentário.

A constatação de divergências nos valores registrados no balanço financeiro e no balanço patrimonial viola dispositivo legal, por não demonstrar com exatidão a prestação de contas. A divergência do registro contábil de pequena monta não é suficiente declarar as contas irregulares, ensejando ressalva no julgamento.

A inexatidão dos registros constantes do balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações da dívida flutuante, que não prejudicam o julgamento regular da prestação de contas, enseja ressalva, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação a atuais ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal, e a Sra. **Cleci Fortunati Souza**, Gerente de Assistência Social, com aplicação de **multa**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas, no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, pelas divergências encontradas no balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações da dívida flutuante, e **recomendar**, aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto aos lançamentos dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e da demonstração da dívida flutuante.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5983/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí (FMMA – NAVIRAÍ), correspondente ao exercício financeiro de 2015, constando como ordenadores de despesas os gestores: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CLECI FORTUNATI SOUZA, Gerente de Assistência Social.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 18914/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 9748/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 8429/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 785.000,00) < Receita Realizada (R$ 815.266,05) = excesso de arrecadação de R$ 30.266,05.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 753.472,60) > Despesa Realizada (R$ 596.891,87) = Economia de despesas de R$ 156.580,73.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 815.266,05) < Despesa Realizada (R$ 596.891,87) = superávit orçamentário de R$ 218.374,18.

Com o superávit, demonstrou-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Balanço orçamentário.

Conforme aponta o representante da Auditoria e o corpo técnico da 2ICE, o valor apurado do superávit orçamentário não foi registrado no anexo 12 – balanço orçamentário.

Desse modo, a falta do registro contábil de informação relevante no balanço orçamentário viola o art. 102 da Lei nº 4.320/1964[1].

Todavia, a ausência desse registro não é suficiente para macular as contas, em virtude da demonstração do equilíbrio orçamentário, isto é, a existência de superávit. Dessa forma, pode-se declará-las regulares, ressalvando-se a inexatidão do balanço.

3.2 – Balanço financeiro.

Nas manifestações técnicas, da Auditoria e 2ICE, verificaram-se divergências nos valores registrados, uma vez que os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária (depósitos restituíveis, não correspondem às inscrições e baixas no exercício, inscritas no anexo 17 – demonstração da dívida flutuante).

Do mesmo modo, observou-se que, na elaboração do balanço financeiro, não foram observadas as disposições constantes do art. 103, Le nº 4.320/1964[2], uma vez que, os documentos contábeis não demonstram com exatidão da prestação de contas.

[1] Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

[2] Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Contudo, a divergência do registro contábil verificada, por ser de pequena monta, não é suficiente declarar as contas irregulares, podendo-se considera-las regulares com a ressalva da divergência no balanço.

3.3 – Balanço patrimonial.

O balanço patrimonial também apresenta divergências, segundo o representante da Auditoria, que ratificou o posicionamento da 2ICE, o saldo da conta ativo circulante – caixa e equivalentes de caixa não correspondem ao saldo do ativo financeiro. Da mesma forma, o saldo da conta demonstrada no passivo financeiro diverge do saldo para o exercício seguinte registrado no anexo 17 – demonstração da dívida flutuante.

Dessa forma, a escrituração contábil não obedece ao preceituado na Lei nº 4.320/1964, art. 105[3], posto que não evidencia corretamente os fatos contábeis.

No entanto, a divergência do registro contábil verificada, por ser de pequena monta, não é suficiente declarar as contas irregulares, podendo-se considera-las regulares com a ressalva da divergência no balanço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Naviraí (FMMA – NAVIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inexatidão dos registros constantes do balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações da dívida flutuante;

b) Aplicação da sanção de **MULTA**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CLECI FORTUNATI SOUZA, Gerente de Assistência Social, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, pelas divergências encontradas no balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações da dívida flutuante;

c) RECOMENDAR, aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto aos lançamentos dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e da demonstração da dívida flutuante;

[3] Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.

d) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. VAB/DSSM